



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.720111/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULO LANARI DO VAL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, conforme abaixo (fls. 162/169):

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.863,69
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.647,76
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)		677,18
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		16.188,63

2. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram lançadas as seguintes infrações:

- a) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.208,08 (fl. 164);
- b) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 11.832,92 (fl. 165);
- c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.190,57 (fls. 166/167).

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/05/2013, por via postal (fl. 170), tendo apresentado, em 10/05/2013, a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/157, na qual alega o seguinte:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: **R\$ 2.208,08.**

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 11.832,92.**

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Diana Pires do Val - R\$7488,60 - INSA - 44.699.593/0001-00

Luis Felipe Pires do Val - R\$5360,20 - INSA - 44.699.593/0001-00

Paula Pires do Val - R\$5256,20 - INSA - 44.699.593/0001-00

Marcelo Pires do Val - R\$3950,10 - INSA - 44.699.593/0001-00

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 18.190,57.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- Os comprovantes de planos de saúde foram enviados à Receita em 22/04/13, conforme termo de atendimento n2012/10000058293.

Isabel de Fátima Pires do Val - R\$4937,41 - Lincx - 73.639.262/0001-74

Luis Felipe Pires do Val - R\$2036,35 - Lincx

Paula Pires do Val - R\$2036,35 - Lincx

Diana Pires do Val - R\$2036,35 - Lincx

Marcelo Pires do Val - R\$2036,35 - Lincx

Paulo Lanari do Val Filho - R\$5107,76 - São Francisco - 01.613.433/0001-85

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

- 12 Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários
- 01 Comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora
- 52 Recibos, notas fiscais e/ou outros documentos hábeis a comprovar a despesa com

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas com plano de saúde

Da dedução com plano de saúde

O contribuinte alega que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

Conforme ao que se verifica do acórdão da impugnação, as despesas médicas com plano de saúde, no valor de R\$ 18.190,57 teve sua glosa mantida com base no entendimento de que os documentos apresentados não identificavam valores por beneficiários da prestação, conforme abaixo:

Resta claro que o motivo da glosa foi a falta de discriminação dos beneficiários dos planos de saúde. O recorrente não apresentou os comprovantes com a discriminação por beneficiários, razão pela qual a glosa deve ser mantida..

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, tem-se decidido que, diante da ausência de identificação do beneficiário do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte, conforme a SCI Cosit n.º 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que o documento juntado não apresenta a identificação do valor por beneficiário, não é motivo suficiente para manutenção da glosa.

Portanto, a dedução de R\$ 18.190,57 a título de despesa com plano de saúde, deve ser restaurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite